



Câmara Municipal de Mococa

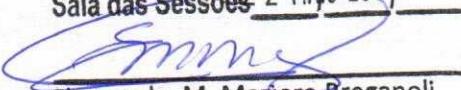
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
874	22/MAIO/2017	

DESPACHO APROVADO

Sala das Sessões 22 MAIO 2017


Elisangela M. Maziero Breganoli

Presidente

EMENTA

REQUERIMENTO N°. 259 /2017.

Encaminha ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal cópia anexa do Ofício da TRANSCOM - Transporte Coletivo Mococa LTDA - EPP, protocolado nesta Casa sob o n°. 851 em 17/05/2017, para conhecimento e providências cabíveis.

EXMA. SRA. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mococa, Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior, cópia anexa do Ofício da TRANSCOM - Transporte Coletivo Mococa LTDA - EPP, protocolado nesta Casa sob o n°. 851 em 17/05/2017, para conhecimento e providências cabíveis.

Justificativa:-

O presente requerimento tem por objetivo encaminhar cópia do ofício acima epigrafado para apreciação do Poder Executivo Municipal, bem como providências pertinentes ao assunto.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de maio de 2017.


AGIMAR ALVES
Vereador/PMDB

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MOCOCA



MOCOCA LTDA - EPP pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 02.334.186/0001-40 sediada na rua José Oleto, 995, Distrito Industrial II, em Mococa – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, requerer o que segue:-

Tramita na Câmara Municipal de Mococa o Projeto de Lei nº 05/2017, que autoriza a concessão de serviço público de transporte coletivo municipal, sem qualquer ressalva ou disposição transitória que garanta o direito da requerente TRANSPORTE COLETIVO DE MOCOCA LTDA-EPP operar o serviço público com fundamento no atual contrato, vigente por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Medida Cautelar nº19567/SP, da lavra do saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI (cópia anexa).

A cautelar mantém vigente o contrato até solução definitiva do Recurso Especial nº 790535/SP, cuja determinação de processamento resultou de recente decisão da Ministra REGINA HELENA COSTA (cópia anexa).

A potencial de contratação de concessionária sobrepondo o contrato da requerente, por certame resultante da lei pretendida com o referido projeto, contraria a decisão judicial do STJ, violando o princípio da separação de

poderes, além do direito adquirido e ato jurídico perfeito, tornando a norma manifestamente inconstitucional.

Como dito, a norma sequer conta com ressalva ou disposição transitória que torne claro o respeito a decisão judicial e institutos acima elencados, propondo, pela generalidade, a violação do atual contrato em execução pela requerente, o que provocaria enormes prejuízos aos usuários e erário público.

De salientar a definição de Luís Roberto Barroso, ao falar das disposições transitórias, dizendo que as mesmas significam “**a influência do passado com o presente, a positividade que se impõe com aquela que se esvai**” (**O DIREITO CONSTITUCIONAL E A EFETIVIDADE DE SUAS NORMAS**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p,310).

Para que a propositura pudesse ser analisada com mínimo indício de regularidade, o texto deveria contar com elemento que propiciasse um elo de ligação entre duas ordens jurídicas (atual contrato em vigor e futuro contrato licitamente firmado), evitando, assim, um colapso decorrente da transição, o que aconteceria se aprovado o projeto sem qualquer ressalva ou garantia dos direitos da atual concessionária, em desobediência a decisão do STJ, ignorando-se princípios e garantias fundamentais bem conhecidos pelos poderes constituídos.

Diante de todo o exposto, requer-se
sejam tomadas urgentes providências que propiciem os ajustes da
propositura à realidade ora demonstrada, considerando os
documentos anexos sendo caso mesmo de arquivamento do
projeto de lei, pela manifesta inconstitucionalidade e
incompatibilidade com a realidade fática do sistema de transporte
coletivo de Mococa, objetivamente considerado, tendo como atual
concessionária a requerente TRANSPORTE COLETIVO DE

TRANSCOM

3

MOCOCA LTDA-EPP, que não pode ter os direitos e garantias violados por ato administrativo ou legislativo.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Mococa, 16 de maio de 2017.


TRANSCOM - TRANSPORTE COLETIVO DE MOCOCA LTDA
M. CELSO MANDRI

À

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
VEREADORA ELIZÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI**

Superior Tribunal de Justiça

RCDESP na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.567 - SP (2012/0127437-0)

RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE	: TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA - TRANSCOM
ADVOGADO	: EDINILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO A DECISÃO AGRAVADA, ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão da Presidência cujo teor se transcreve:

1. Transporte Coletivo Mococa Ltda. - Transcom ajuizou *medida cautelar* visando atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

A teor da inicial:

"Dos fatos e fundamentos que configuraram o perigo de lesão grave e de difícil ou impossível reparação ao direito da recorrente.

Cumprimento Provisório de Sentença em Ação Civil Pública de responsabilidade por atos de improbidade administrativa (com pedido de liminar), não transitada em julgado e ainda pendente de decisão pelas Cortes Supremas (STJ e STF). Impedimento de contratação com o poder público pelo prazo de 3 (três) anos. Morte civil da empresa. Demissão de funcionários.

Da presença do fumus boni iuris.

Verossimilhança das asseverações invocadas. V. Acórdão recorrido negou vigência e aplicabilidade a diversos dispositivos de normas federais. Ofensa à legislação infraconstitucional: Artigo 42, incisos e parágrafos da Lei Federal nº 8.987/195 (com a nova redação introduzida pelo artigo 58 da Lei Federal nº 11.445/07); bem como, ao § 4º do artigo 35 da mesma Lei Federal nº 8.987/95; ao artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/92 e artigo 10 e incisos da Lei Federal nº 7.347/85, e ainda, aos artigos: 236, § 1º; 330, I; 332 e 535, todos do Código de Processo Civil e finalmente, artigo 2º e seus parágrafos e § 1º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42). Omissão relativa à aplicação de direito novo ao caso sub examine. Prequestionamento na origem. Oposição de Embargos Declaratórios. Persistência. Nulidade do julgado estadual. Probabilidade do Recurso Especial vir a ser provido pelo Augusto STJ. Precedentes desta Corte: (REsp 964.909/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 23.11.2009) e (REsp 1117987/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.08.2010, DJe 26.08.2010).

Da existência do periculum in mora.

Impedimento imediato de contratação com o Poder Público Municipal de Mococa:

- Pregão Presencial nº 016/2012, vencedora, menor lance, proibida de assinar contrato administrativo, habilitada, segunda colocada, maior lance, prejuízo ao erário.
- Concorrência Pública nº 003/2011. Proibição de firmar Termo Aditivo ao contrato no.

Superior Tribunal de Justiça

149/2011. Objeto: prestação de serviços para transporte de estudantes da Rede Pública de Ensino, residentes na Zona Rural de Mococa. Data da assinatura: 11/07/2011. Término do Prazo: 10/07/2012. Limite: 60 (sessenta) meses.

- Imediata Concorrência Pública nº 013/12. Processo nº 1194/12. Mesmo objeto: prestação de serviços para transporte de estudantes da Rede Pública de Ensino, residentes na Zona Rural de Mococa. Data do novo certame licitatório: 05 de julho de 2012.

- Procedimento licitatório próximo vindouro: Imposição Judicial. Objeto: exploração do serviço de transporte coletivo, urbano no município de Mococa (SP). Iminência. Vedação de participação no certame competitivo.

- Quebra da empresa. Bancarrota. Morte Civil. Demissão de funcionários
Conclusão e pedidos finais: Raciocínio lógico. Concessão de liminar. Atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso especial. Consecutórios: Permissão de contratação com o poder público. Probabilidade de êxito do apelo nobre" (fl. 02).

2. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial só pode ser deferida em hipóteses excepcionais, em que evidenciados o perigo da demora e a relevância do direito invocado - que não se reconhece no caso dos autos.

Aqui, o acórdão impugnado decidiu a questão controvertida à base de fundamento infraconstitucional (*violação dos artigos 3º da Lei nº 8.666, de 1993, e 42 da Lei nº 8.987, de 1995*) e constitucional (*violação dos artigos 37, XXI, e 175 da Constituição Federal, bem como a constitucionalidade da lei municipal que autorizou a prorrogação dos contratos de transporte coletivo sem licitação*), e o recorrente deixou de provar que interpôs recurso extraordinário, aplicando-se na espécie a Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse contexto, à míngua do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido. Intimem-se.

O requerente alega, em síntese, que não é hipótese de aplicação da Súmula 126 do STJ, já que "a recorrente comprovou no momento da propositura da presente medida cautelar, a existência da interposição do recurso extraordinário juntamente com o recurso especial e, ainda, o manejo de agravos contra despacho de inadmissibilidade dos apelos extremos, conforme atesta a certidão de objeto e pé".

2. Tendo em vista que o pedido de reconsideração não se encontra previsto no ordenamento como recurso, recebo-o como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal.

3. Com razão a agravante. Verifica-se que, de fato, não incide o óbice da Súmula 126/STJ. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo, viável apenas em situações excepcionais, depende da presença simultânea de dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado, consistente na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que o Tribunal de origem considerou ímpreto o ato de prorrogação do contrato de exploração de serviços de transporte público, realizado no ano de 1999, em face da ausência de procedimento licitatório, ora requerente, daí porque lhe foi imposta, entre outras, a pena de proibição de contratar com o poder público por três anos. Consta da fundamentação do acórdão:

A empresa de ônibus preparou projeto de lei e o apelante Walter, quando prefeito, o remeteu à Câmara e depois o promulgou, prorrogando o contrato de concessão de serviço de transporte coletivo no município por mais dez anos, de modo a permitir que a empresa que explorava aqueles mesmos serviços, desde 1993, recuperasse os investimentos feitos (...) A lei foi sancionada, mesmo contra parecer oferecido pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração

Superior Tribunal de Justiça

Municipal.(...) Como já foi dito, o Município não podia firmar contrato sem licitação prévia exigida pelos arts. 175 e 37, XXI, da CF. O art. 42, § da Lei de Concessões - Lei 8.987/95, a obrigava a realizar nova licitação. Dispunha, com efeito, que as: 'as concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observando-se o disposto no art. 43 desta Lei'. Acrescentou seu parágrafo 1º que, 'vencido o prazo de concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos da lei'. O contrato que concedeu à Transcom a prestação daqueles serviços, foi firmado em outubro de 93, pelo prazo de três anos, renovado por igual período. Não podia, pois, deixar de observar as determinações da Lei 8.987/95. (...) O Instituto Brasileiro de Administração Municipal concluiu pela ilegalidade da prorrogação (...) mas mesmo assim o prefeito optou pela preservação do projeto de lei à Câmara. Individioso, pois, o dolo com que se houve, ao remeter o projeto de lei à Câmara, ao sancioná-lo, aditando, depois, o contrato original, em retribuição ao financiamento de sua campanha política. (...) Sem relevância, ainda, a alegação de que a empresa de ônibus tinha de ser o contrato prorrogado para recuperar os investimentos feitos ou, para preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. A contratação se fez, como já foi dito, em 1993, por três anos, renováveis por mais três e, depois foi prorrogado por dez anos, renováveis por mais dez. Esse segundo contrato, entretanto, se fez sem prévia licitação. A empresa tinha, assim, de se programar para recuperar os investimentos referidos, no prazo de vigência do primeiro contrato, que durou seis anos. (...) Irrecusável, por tudo isso, a prática, em concurso, dos ilícitos referidos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92 (fl. 105/106).

Conforme se percebe, é pelo menos questionável a existência do dolo na prática do ato considerado ímprebo, já que praticado com base em legislação municipal. Considerando tal circunstância e, especialmente, as graves e irreparáveis consequências que decorrem da imposição das penalidades pelo tribunal recorrido, justifica-se, excepcionalmente, a concessão da medida cautelar ora requerida, para o efeito de suspender os efeitos daquele acordão até o pronunciamento do STJ sobre matéria.

4. Diante do exposto, torno sem efeito a decisão agravada (fl. 364/366) e defiro o pedido, nos termos da fundamentação. Comunique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2012.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 790.535 - SP (2015/0247826-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : WALTER DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO : ORESTES MAZIEIRO - SP090426
AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO MOCOCA LTDA
ADVOGADOS : SARITA VON ZUBEN BARACCAT
 JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR E OUTRO(S) -
 SP079402
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE MOCOCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravos nos próprios autos contra decisões que inadmitiram Recursos Especiais.

Verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade dos Agravos e, face às circunstâncias que envolvem a lide, a necessidade de melhor exame do objeto dos Recursos Especiais, razão pela qual de rigor a reautuação.

Isto posto, **CONHEÇO** dos Agravos e determino a **CONVERSÃO** deles em Recursos Especiais, sem prejuízo da aferição dos requisitos de admissibilidade, a ser realizada no momento processual oportuno.

Publique-se, intimem-se e, após a reautuação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 28 de abril de 2017.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora